



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSOS:	1084/2022 – TCERO
JURISDICIONADO:	Associação Rondoniense de Municípios – Arom
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados.
RESPONSÁVEL:	Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.
ADVOGADO:	Não há
DATA PREVISTA PARA SESSÃO:	Sessão aberta no dia 30/03/2022 ¹
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.500.000,00 ²
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de análise preliminar do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à seleção e cadastramento de sociedade de advogados.
2. O mencionado processo licitatório fora autorizado pelo presidente da Arom, Célio de Jesus Lang, em 04/02/2022 (pág. 8, ID 1203154) e conduzido pela Comissão de

¹ Data prevista para a análise documental (habilitação e proposta) (pág. 13, ID 1203154). Todavia, o **certame encontra-se suspenso sine die, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, de acordo com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3196 – Edição Extraordinária, de 08/04/2022 (ID 1304490).

² Consoante item 2.1 do edital, o valor máximo estimado mensal para a execução do objeto do contrato seria de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), durante o período de 60 (sessenta) meses, resultando no montante total estimado de 1.500.000,00 (ID 1203154, pág. 55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Licitação³ composta pelos membros: Celene Gomes de Sousa, presidente; Arthur Leandro Souza Silva, secretário e Zildo Alves Caetano, apoio administrativo.

3. O objeto do certame consiste na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e à função do cargo (ID 1203154, pág. 18).

4. A execução dos serviços advocatícios se daria por meio da disponibilização de 2 (dois) advogados para atendimento presencial na sede da AROM, em regime de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento da equipe de advogados de forma remota.

5. O custo total estimado para a contratação foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), durante o período de 60 (sessenta) meses, conforme subitem 10.1. do edital (ID 1203154, pág. 28).

6. A sessão pública, para a entrega e exame da documentação, tivera início em 30/03/2022, de forma presencial, sendo que, neste dia, somente foi aberto os envelopes referentes à documentação de habilitação (envelope n. 01). Sendo assim, foi declarado o resultado preliminar do certame, com a habilitação dos escritórios **Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados e Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados**⁴.

7. Antes do julgamento dos recursos apresentados, o senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, determinou a suspensão *sine die* do certame licitatório de Chamamento Público n. 001/2022, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a condução do processo em questão.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Do escopo da análise

8. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas. Além disso, essa atuação deve estar sempre pautada em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

³ Comissão de licitação nomeada pela Portaria n. 03/2021/PR/AROM, publicada no D.O.M. n. 2935-B/2021, de 31/03/2021, conforme consta do preâmbulo do Edital de Chamamento Público n. 001/2022 (ID 1203154, pág. 54).

⁴ Conforme Ata da Sessão Pública, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 31/03/2022 (ID 1203157, pág. 199).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

9. No caso em tela, realizar-se-á o exame material dos aspectos mais relevantes, que possuem potencialidade de comprometer os princípios fundamentais de toda contratação pública (princípio da isonomia, princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável)⁵.

10. Também serão analisados os aspectos formais constantes em *check list*, elaborado por esta unidade técnica, cuja finalidade é verificar a conformidade do procedimento com a legislação pertinente.

11. No entanto, preliminarmente, impõe-se destacar algumas das peculiaridades que envolvem a entidade jurisdicionada, com o fito de contextualizar o posicionamento deste corpo instrutivo e a consequente conclusão acerca das controvérsias identificadas nos autos.

12. Inicialmente, a respeito da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o artigo 71, *caput*, da Constituição da República enumerou as suas atribuições, conforme o exposto:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

13. Destarte, de acordo com o inciso II, do artigo 70, da Carta Magna acima transcrito, em tese, qualquer entidade, seja ela de natureza pública ou privada, na hipótese

⁵ Art. 3º da Lei n. 8.666/93 (Lei Geral das Licitações).⁶ Processo n. 3681/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de administrar, ainda que de modo eventual e não contínuo, recursos de origem pública, até o limite de tais recursos, estará sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

14. Nesse sentido, em 10/04/2019, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19⁶, firmou o entendimento de que a Arom, embora seja entidade de direito privado, recebe e gerencia dinheiro público. Portanto, ela deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, ao dever de licitar, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela VERT Consultoria Ltda. - EPP, CNPJ n. 09.178.600/0001-19, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, diante da irregularidade do Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados, por afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93;

II – Considerar ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência de regular licitação para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados; fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a AROM comprove, perante este Tribunal, a anulação do Chamamento Público n. 001/2017;

III – Firmar entendimento no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas;

⁶ Processo n. 3681/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

IV – Preservar, em obediência ao princípio da presunção da legitimidade, estabilidade das relações jurídicas e boa-fé, os atos praticados anteriormente a esta decisão, em razão de que retroagir entendimentos para fulminar atos praticados antes da modificação significaria violar o resguardo da certeza do direito e restaria configurada violação frontal ao princípio da segurança jurídica;

V – Cientificar o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da necessidade de fazer constar a Associação Rondoniense dos Municípios no rol de entes fiscalizados por esta Corte e por isso da necessidade do Departamento de Documentação e Protocolo promover o sorteio e distribuição, entre os Conselheiros, da Relatoria da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

VI – Determinar à Associação Rondoniense de Municípios que elabore um cronograma de reestruturação visando à aplicação das regras aplicáveis à Administração Pública, cujo acompanhamento será feito pelo Conselheiro sorteado, na forma regimental, para ser o relator da entidade;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão e via ofício ao Presidente da ARON sobre a determinação constante no item VI, bem como pelo SEI ao Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, do conteúdo do item V, todos deste dispositivo; [destacamos no original].

15. Cumpre destacar que essa decisão colegiada acolheu o entendimento do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0439/2018-GPEPSO, em que foram contestados os argumentos da Arom, a qual defendia a não incidência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seus atos, tendo em vista a personalidade jurídica de direito privado que possui.

16. Dessa maneira, segundo a Arom, em relação às contratações públicas, cabia a ela o estrito cumprimento, abaixo transcrito:

[...]

Dessa forma, a AROM, assim como as demais Associações que foram criadas anteriormente à Lei dos Consórcios Públicos, estabeleceu-se segundo as normas de direito privado. Independentemente do fato de a entidade não se constituir em Consórcio Público, mas em Associação Privada, **não decai sua obrigação de cumprir as normas de direito público para o desempenho de suas atividades no que atine ao regime de contratações realizadas com valores públicos.** [nossos destaques no original].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou o entendimento⁷, no sentido de que:

[...] as associações de Municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos Municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com Municípios, bem como com terceiros. A necessidade de licitação para contratar com terceiros decorre das disposições do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município.

18. Expostas essas considerações, é de se consignar que a **Associação Rondoniense de Municípios, em que pese ostentar natureza jurídica de direito privado, encontra-se sujeita à estrita observância do procedimento licitatório**, tal qual conformado na Lei n. 14.133/21.

19. Ocorre que a presidente da comissão permanente de compras da Arom, Celene Gomes de Souza, consignou nos autos administrativos n. 39/2022 que o presente chamamento público teria obedecido ao art. 32, c/c art. 33, inciso VIII do Regulamento Interno; bem como o art. 11, § 2º, e seguintes do Regulamento de Compras e Contratações-Resolução nº 005/2017, ambos da Arom (ID 1203154, pág. 6).

20. Já no ato justificatório de compras diz, expressamente, acerca necessidade de se observar aos princípios gerais da administração dispostos no artigo 3º do Estatuto Social da Arom, bem como aos princípios consagrados no artigo 1º, incisos, ao VI, do Regulamento de Compras e Contratações da AROM RCC-AROM (ID 1203154, pág. 14).

21. Por seu turno, o art. 11 do Regulamento de Compras e Contratações da AROM dispõe que a entidade deve apenas promover procedimento de chamamento público ou particular de pessoas físicas ou jurídica interessadas em fornecer bens ou serviços à Arom, conforme o exposto:

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer bens ou serviços a AROM deverão responder aos chamamentos particulares ou públicos realizados pela associação, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 1º O chamamento particular pode ser realizado por uma carta-convite ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que garanta a ciência do potencial interessado, podendo-se considerar chamamento, nos casos previstos no art. 12-A, o simples pedido de cotação ou proposta, bem como a verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se,

⁷ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abril | maio | junho 2009 | v. 71 — n. 2 — ano XXVII, Sujeição das associações de Municípios às normas de Direito Público Consulta N. 731.118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta no procedimento de aquisição.

§ 2º O chamamento público deve ser realizado pela instituição dando total visibilidade na rede mundial de computadores, sendo facultada a publicação de editais em outros veículos, impressos ou eletrônicos.

§ 3º A AROM adotará a realização de chamadas para seleção ou chamadas para cadastro, a fim de possuir a sua disposição pessoas cadastradas em sua rede, podendo adotar, sob sua conveniência, sistema de exclusão dos cadastrados por mecanismos de mérito ou por período de tempo, mediante resolução da Comissão Executiva.

§ 4º Uma vez realizado o chamamento, a AROM tem a obrigação de receber os documentos enviados pelas pessoas interessadas chamadas a fim de verificar a sua habilitação.

§ 5º A Banco de Cadastros é mantida por conveniência e oportunidade da AROM, de modo que o fato de uma pessoa física ou jurídica constar da rede não lhe garante recebimento de chamamento para seleção, tampouco considerar-se-á respondido qualquer chamamento, particular ou público, pelo simples fato de constar da Banco de Cadastros.

22. Conforme observado, não fora mencionado que o presente chamamento deveria seguir observância das regras constantes da lei geral de licitações – Lei n. 14.133/21 ou da Lei n. 8.666/93 - nem no requerimento de compras, nem no ato justificatório da contratação e tampouco o preâmbulo do edital.

23. No entanto, no documento de “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02”, a comissão permanente de compras da Arom consignou, expressamente, que a presente contratação estaria sendo regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e, subsidiariamente, pelo Regulamento de Compras da AROM (ID 1203156, pág. 130), senão vejamos:

Antes de mais, nada, vale lembrar à impugnante que, conforme bem retratado no Edital de Chamamento público, este está regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como, pelo Regulamento de Compras da AROM, naquilo que a lei não tratar.

É sabido que, um dos princípios administrativos aplicado às Contratações Públicas é a vedação à Restrição da Ampla Competitividade. Assim, apesar da Associação Rondoniense de Municípios — AROM ser um ente privado, possui um caráter público, ante a natureza dos recursos de seus associados.

24. Observa-se que a própria entidade reconhece a interpretação dada por esta Corte de Contas acerca da necessidade de que, nas contratações que venha a praticar, observar o regramento legal de aquisições previsto na Lei Geral de Licitações. Melhor dizendo, deve-se concretizar os princípios gerais da administração pública previstos no art. 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Portanto, a Arom está sujeita ao dever de licitar, nos moldes da Lei n. 14.133/2021, utilizando-se, apenas, de forma subsidiária o Regulamento de Compras da AROM, consoante determinado no Item III do Acórdão AC2-TC 00229/19 (Processo n. 3681/17).

26. Vale salientar que, consoante mencionado no preâmbulo do Edital de Chamamento Público de Concorrência n. 001/2022, o certame observará as regras e os princípios gerais da administração dispostos no artigo 3º do Estatuto Social da Arom, bem como aos princípios consagrados no artigo 1º, incisos, ao VI, do Regulamento de Compras e Contratações da AROM RCC-AROM (ID 1203154, pág. 14). No entanto, nada mencionou acerca das normas específicas de contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos na nova Lei n. 14.341, de 18 de maio de 2022⁸.

27. Tal ausência é justificada diante do momento cronológico em que se deu a publicação do Edital de Chamamento Público n. 001/2022 (14 de março de 2022) e a entrada em vigor da lei regente da atuação político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social das Associações de Representação de Municípios (18 de maio de 2022).

28. Diante disso, propomos ao senhor relator que, desde já, expeça alerta ao senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, e a senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de licitação que, apesar da entidade ostentar natureza jurídica de direito privado⁹, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 6º, inciso I da Lei n. 14.341/2022¹⁰, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹¹.

2.2. Da modalidade de licitação adotada

29. No processo administrativo n. 39/2022 foi identificado que, além do reconhecimento de que deveriam ser observados os requisitos da Lei n. 14.133/21, foi mencionado, expressamente, que o chamamento público seria na modalidade de credenciamento de profissionais habilitados, conforme o exposto abaixo:

ANEXO I

ATO JUSTIFICATÓRIO

f) Considerando, por fim, a disposição do parágrafo 1º do artigo 8º do Regulamento de Compras da entidade, sempre obedecendo com primazia e ascendência sobre os demais, o princípio da finalidade, **torna-se**

⁸ Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios.

⁹ Consoante dispõe o inciso I, alínea “a” do art. 2º da Lei n. 14.341/2022.

¹⁰ Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte: I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

conveniente a realização do Chamamento Público para o credenciamento de forma isonômica de profissionais habilitados e especializados permitindo à Entidade à contratação mais adequada e vantajosa e que possa oferecer o melhor serviço de acordo com o Regulamento de Compras da Associação Rondoniense de Municípios.

Ante as considerações acima expostas, submetemos a Vossa Excelência a presente justificativa para análise quanto a necessidade e conveniência dessa Entidade constante na autorização de elaboração e publicação de edital de chamamento público com vistas a seleção, habilitação e credenciamento para posterior contratação de profissionais qualificados para o fornecimento de suporte jurídico adequado e em consonância com as atividades internas da Associação.

30. No mesmo sentido, de acordo com os itens abaixo transcritos do Termo de Referência – TR (pág. 19, ID 1203154), é mencionado acerca da necessidade de credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em prestar os serviços constantes do TR:

2.1. O **credenciamento** de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços advocatícios nas esferas Administrativas e judiciais na Sociedade Rondoniense de Municípios se justifica pela necessidade de assessoramento jurídico, bem como para o patrocínio/defesa de causas em que figure como parte essa Entidade. Nesse espeque, para atendimento técnico especializado, se faz necessário o credenciamento, a fim de auxiliar a Associação nas demandas apresentadas.

2.2 Ademais, o **credenciamento** tem como objetivo contratar um escritório de advocacia de modo que seja disponibilizado uma gama de profissionais, com conhecimentos técnicos-jurídicos, para prestarem atividades à AROM e suas demandas internas e externas, assegurando, assim, a continuidade no serviço jurídico.

3. DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 A contratação se dará através de Chamamento Público na modalidade concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-ARQOM, **para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços deste Termo de Referência.** [nossos destaques].

31. Sobre o credenciamento, cumpre lembrar que, antes da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133/21), este assunto era deliberado apenas pela doutrina e pela jurisprudência.

32. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já havia reconhecido o credenciamento como hipótese de inexigibilidade, portanto, situação na qual a competição é inviável, nos moldes do caput do art. 25 da n. Lei 8.666/93, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade. (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União)

33. E foi nessa mesma linha do entendimento que, finalmente, a novel Lei Geral de Licitações positivou a possibilidade do credenciamento, a qual poderá ser utilizada na hipótese de inviabilidade de competição, desde que observadas as regras contidas no parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21, notadamente, nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

34. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência e com o art. 79 da Lei n. 14.133/21, constata-se que, ainda que inviável a competição, o procedimento de credenciamento deve observar balizas específicas e previstas em lei.

35. Portanto, caso a administração opte pelo credenciamento, a Administração Pública deve contratar o maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público por ela pretendido.

36. Posto isso, passemos à análise dos requisitos formais do processo administrativo de chamamento público na modalidade do credenciamento.

TABELA 1 – Verificação quanto ao atendimento às disposições legais específicas

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	O objeto da contratação caracteriza-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme inciso III, do art. 74 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme item 1 do Termo de Referência, trata-se de contratação escritório de advocacia para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas da Arom (ID 1203154, pág. 18)
2	O processo de contratação direta está instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, de acordo com o inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme Termo de Abertura e Anexo III do edital (Termo de Referência) (ID 1203154, págs. 6 e 18)
3	O processo de contratação direta está instruído com estimativa de despesa, conforme reza o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, consoante Análise n. 001/2022 promovida pela Comissão Permanente de Compras da AROM (ID 1203154, págs. 9-13)
4	O processo de contratação direta está instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, consoante determina o inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica
5	Há demonstração no processo de contratação direta que há compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido,	√	Sim, Da Dotação Orçamentária (ID 1203154, pág. 31)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	conforme reza o inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/21?		
6	O edital contém cláusula que exige a demonstração de que o contratado deve preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme inciso V do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, Item do Termo de Referência (ID 1203154, pág. 18)
7	O processo de contratação direta está instruído com a razão da escolha do contratado, de acordo com o inciso VI do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica
8	O processo de contratação direta contém justificativa de preço, conforme preconizado no inciso VII do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica. Não há contrato formalizado e o preço deverá refletir o valor estimado.
9	O processo de contratação direta contém autorização da autoridade competente, de acordo com o inciso VIII do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme Autorização para Abertura de Processo de Chamamento público (ID 1203154, pág. 8)

Legenda: Atende: √ - Não atende: χ S: sim. N: Não

37. Consoante se denota da verificação preliminar exposta na tabela supra, os requisitos formais exigíveis para o procedimento do credenciamento se mostram contemplados, salvo os achados que serão objeto da análise a seguir.

2.3. Da ausência de previsão no Edital de Chamamento Público n. 001/2022 em relação à definição da demanda por contratado

38. Conforme observado no tópico anterior, a justificativa da pretensa contratação fora a de credenciar, de forma isonômica, profissionais habilitados e especializados.

39. No entanto, viu-se que não há critérios objetivos e impessoais de distribuição dos serviços a serem prestados pelos futuros credenciados, no sentido de garantir uma distribuição equitativa entre os credenciados.

40. Pode-se inferir que a ausência de tais critérios tenha sido em razão do desvirtuamento da modalidade de procedimento de credenciamento, em que, inicialmente era previsto a modalidade de concorrência pública.

41. Isso porque o credenciamento, diferente da concorrência pública, se caracteriza pela inviabilidade de competição, no contexto em que a Administração Pública necessitaria contratar o maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público por ela pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

42. Assim, não poderia a Arom ter iniciado um procedimento, baseado em premissas do credenciamento e, posteriormente, redirecionar a contratação para uma outra modalidade de contratação, sem justificativas plausíveis e critérios imparciais para a alocação da demanda por credenciado.

43. Sobre o tema em comento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.913/2006, já se pronunciou acerca da contratação de serviços advocatícios, senão vejamos:

[...] deve-se proceder o devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, **adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.** [nossos destaques].

44. Consoante se observa do julgado, o TCU tem o entendimento de que, no caso de serviços jurídicos, a sistemática de distribuição dos trabalhos entre os credenciados deve ser objetiva e imparcial, de forma a resguardar o respeito os princípios da publicidade e da igualdade.

45. No exame do edital de Chamamento Público n. 001/2022 não foi verificada qualquer cláusula dispondo sobre a definição da demanda por contratado. Ao contrário, o edital é ambíguo ao empregar os termos “concorrência” e “credenciamento” no mesmo certame, o que gera incerteza em todo o processo de contratação.

46. No caso, o item 3 do Termo de Referência (pág. 19, ID 1203154) menciona expressamente que a contratação se dará através de chamamento público **para o credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados**, senão vejamos:

3. DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 A contratação se dará através de Chamamento Público na modalidade concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-ARQOM, **para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados** em proporcionar os serviços deste Termo de Referência.

47. Ora, se o procedimento se destina à credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados, não se pode falar em concorrência entre eles.

48. Logo, não havendo concorrência, conclui-se pela necessidade de distribuição dos trabalhos às sociedades de advogados, que venham a se credenciar para a realização das atividades. No entanto, não foram estabelecidos critérios de distribuição e nem foram divulgados, formalmente, nos autos do procedimento administrativo do Edital n. 001/2022.

49. **Além disso, apesar do item 3 do termo de referência mencionar o credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados (pág. 19, ID 1203154), de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

maneira desconexa, no item 5, estipulou-se o período de 60 meses para a vigência do contrato com a sociedade vencedora do certame (pág. 20, ID 1203154).

50. Do mesmo modo, o item 1 do edital estabeleceu que a sociedade de advogados a ser contratada, deveria disponibilizar dois advogados em regime de 30 (trinta) horas semanais na sede da associação (ID 1203154, pág. 55), demonstrando, assim, que haveria a contratação de, apenas, uma sociedade, conforme o exposto abaixo:

Figura 1 – item 1 do edital do Chamamento Público n. 001/2022

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Contratação de sociedade de advogados, devidamente habilitada na OAB/RO, para prestar serviços de natureza técnico-jurídica, consistente na atuação jurisdicional, assessoramento e consultoria jurídica, na defesa dos interesses da AROM, disponibilizando para atendimento presencial na sede da AROM dois advogados em regime de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo a equipe de advogados mantidas, de forma remota, para atendimento das demandas da entidade AROM nas áreas: cível, administrativa, tributária, constitucional e ambiental.

Fonte: PCe, ID 1203154, pág. 55, do Processo n. 01084/2022/TCE-RO

51. Dessa maneira, fica demonstrado que inexistente regulamentação para a distribuição dos serviços advocatícios a serem contratados entre as sociedades advocatícias credenciadas.

52. Em outras palavras, não fora prevista a distribuição dos serviços aos credenciados, de forma a prestigiar todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços constantes do termo de referência.

53. Como já mencionado anteriormente, a definição da demanda por contratado deve ser feita, obrigatoriamente, através de critérios estritamente objetivos e imparciais, já previstos anteriormente no ato convocatório.

54. Assim, é possível garantir uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, não competindo a Administração Pública escolher, discricionariamente, a alocação da demanda para um único credenciado.

55. Sobre a temática, convém colacionar o regramento insculpido no inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21, o qual determina que sejam adotados critérios objetivos de distribuição da demanda:

Art. 79.

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;** [destacamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

56. Consta-se, desse modo, que houve a violação dos princípios da isonomia, ante à inobservância de critérios objetivos para a escolha da demanda dos contratados, em desacordo com inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21.

57. Destarte, pugna-se pela audiência dos responsáveis para que apresentem as justificativas de defesa e documentos que entenderem necessários, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.4. Ausência da possibilidade de habilitação durante todo o prazo de vigência no Chamamento Público n. 001/2022

58. A Lei Federal n. 14.133/21, no seu artigo 79, parágrafo único, inciso I, dispõe que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos participantes.

59. Como visto, a Nova Lei de Licitações exige que o edital de credenciamento deve permanecer aberto, não podendo haver um prazo limite para os interessados se credenciarem.

60. No entanto, observou-se, no instrumento convocatório, a ausência de cláusula que trata da possibilidade do cadastramento permanente de novos interessados, durante a vigência do certame licitatório.

61. Conforme consta do item chamamento público em apresso (ID 1203154, pág. 54), vê-se que há um prazo limite para a entrega da documentação pertinente, de acordo com o subitem 6.1 do edital, senão vejamos:

6.1 O chamamento será realizado em dia, hora e local indicados neste edital, quando deverão ser entregues à Comissão de servidores constituída para a presente concorrência, os envelopes contendo a Documentação de Habilitação (Envelope nº 01), às Propostas Técnicas e de Preços (Envelope nº 02).

DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO: 30/03/2022

HORÁRIO: 09h00

ENDEREÇO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM, localizada à Avenida Farquar, 2885, bairro Panair, Porto Velho/RO, CEP 76801-361.

62. Além disso, é importante salientar que, no credenciamento, a inviabilidade de competição se caracteriza pela necessidade de a Administração Pública contratar o maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público por ela pretendido, de acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

63. Entretanto, o Chamamento Público n. 001/2022 delimitou a amplitude de participantes de forma irregular, prevendo habilitação em duas fases, nos termos do item 6 do Edital de Chamamento Público n. 001/2022 (pág. 21, ID 1203154):

6. DO RECEBIMENTO E DA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS

6.2 O Chamamento Público será processado em duas fases:

6.2.1 PRIMEIRA FASE: Abertura dos Envelopes e Julgamento dos Documentos de Habilitação, que ocorrerá na mesma data e horário de entrega dos demais envelopes, conforme este edital.

6.2.1.1 Esta fase de habilitação compreende a análise dos documentos apresentados no envelope nº 01 — “Documentos de Habilitação” — de todas os concorrentes, sendo consideradas habilitadas as que atendam às exigências contidas neste edital, do termo de referência e demais pertinentes

6.2.1.2 Os envelopes contendo a Proposta Técnica e de Preços (Envelope nº 02) serão mantidos fechados e rubricados pelos representantes dos concorrentes presentes e pelos membros da Comissão de servidores instituída para a presente concorrência, até o início da segunda fase.

6.2.2 SEGUNDA FASE: Abertura dos Envelopes e Julgamento da Proposta Técnica e de Preço, que compreenderá na abertura dos envelopes de nº 02, podendo ser na mesma sessão, caso não haja recurso quanto a 12 fase, ou em outra sessão pública, cuja data será definida depois de exauridas todas as etapas da fase anterior.

6.2.2.1 A análise dos documentos apresentados no envelope nº 02 — “Proposta de Técnica e de Preço” — dos concorrentes habilitados, serão levados em consideração os critérios estabelecidos neste Edital.

64. Observa-se que o edital prevê a abertura de envelopes contendo a proposta técnica e de preços em duas sessões pública, não permitindo a divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial para o cadastramento e credenciamento permanente de novos interessados, em afronta à regra prevista no inciso I, do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

[destaquei e negritei no original]



65. Desse modo, sugere-se a audiência dos responsáveis para que apresentem as justificativas de defesa e documentos que entenderem necessários a ilidir a irregularidade constante do item 6 do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, vez que delimita amplitude de participantes no procedimento de credenciamento, infringindo o inciso I, do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21.

2.5. Da restrição indevida à competitividade constante do item 1.1 Termo de Referência

66. O item 1.1 do termo de referência prevê que a sociedade de advogados que prestará os serviços advocatícios deve ser habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (ID 1203154, pág. 55), veja-se:

Item 01

Descrição

Contratação de sociedade de advogados, devidamente habilitada na OAB/RO, para prestar serviços de natureza técnico-jurídica, consistente na atuação jurisdicional, assessoramento e consultoria jurídica, disponibilizando para atendimento presencial na sede da AROM: dois advogados em regime de 30 (trinta) horas, sem prejuízo a equipe de advogados mantidas, de forma remota, para atendimento das demandas. [destacamos].

67. Além da exigência de que a sociedade de advogados possua inscrição na OAB/RO, o termo de referência ainda exige, como requisito de qualificação técnica, que a mesma comprove que tal inscrição tenha sido constituída originariamente há pelo menos 02 (dois) anos (ID 1203154, pág. 60):

7.1.3 Documentos relativos à qualificação técnica:

[...]

b. Certidão expedida pela Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, onde esta estabelecida a sede do concorrente (Sociedade de Advogados), comprovando a inscrição da sociedade de advogados e sua constituição originária há no mínimo 02 (dois) anos e a regularidade para a prestação dos serviços (Somente serão aceitas certidões da OAB que forem expedidas dentro dos últimos 90 (noventa) dias que antecedem a abertura deste Chamamento Público, exceto se constar prazo de validade do documento);

[destaquei]

68. Tais requisitos impossibilitam a participação de sociedades de advogados de outros entes federados, vez que a exigência de inscrição na OAB/RO por um período mínimo de 02 anos restringe a competitividade apenas às sociedades que já se encontravam registradas na OAB/RO.



69. Portanto, para mitigar tal risco e possibilitar a ampliação de participação de interessados no Chamamento Público 001/2022, é indispensável que a Arom justifique as razões da exigência de limite temporal mínimo de inscrição na OAB/RO.

70. Isso porque é necessário que seja mitigado o risco de possível direcionamento do certame para determinados escritórios de advocacia locais e que seja garantida a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e da competitividade, ambos previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021¹².

71. Destarte, pugna-se pela audiência dos responsáveis para que apresentem as justificativas de defesa e documentos que entenderem necessários a ilidir a irregularidade constante da alínea “b” do item 7.1.3 do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, vez que a exigência de comprovação de inscrição originariamente há pelo menos 02 (dois) anos na OAB/RO delimita a amplitude de participantes no procedimento de credenciamento, infringindo o inciso artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

2.6. Da Definição de Responsabilidades

72. A responsabilidade pelas irregularidades detectadas nos parágrafos anteriores deve ser atribuída ao Senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, pois autorizou a deflagração do chamamento público (ID 1203154, fl. 4) e assinou o termo de referência (ID 1203154, fl. 33) e o edital do Chamamento Público n. 01/2022 (ID 1203156, fl. 57-86).

73. Assim, tendo em vista a sua atuação efetiva na condução do certame, pois ao assinar os mencionados documentos, aprovou o teor do instrumento convocatório, permitindo a continuidade da contratação, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento das irregularidades ora constatadas, não agiu com a devida diligência na qualidade de presidente e ordenador de despesa.

74. Também devem ser apontadas as responsabilidades da Senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de compras, e do Senhor Zildo Alves Caetano, membro da comissão permanente de compras, pois conduziram o chamamento público com diversas irregularidades sem que apresentasse qualquer manifestação acerca disso, pois solicitou a autorização de abertura do Chamamento Público n. 01/2022 (ID 1203154, fls. 2-3); assinou a análise da estimativa de preços (ID 1203154, fl. 5-9), o ato justificatório da deflagração do chamamento (ID 1203154, fl. 10-12); a resposta aos pedidos de esclarecimentos (ID 1203156, fls. 25-26, 36-37, 45-46; 47-48).

¹² Art. 5º da Lei n. 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



75. O Tribunal de Contas da União já proferiu entendimentos acerca da responsabilidade da comissão de contratação:

Acórdão n. 310/2011-Plenário¹³

[...]10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. **Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

Acórdão n. 1456/2011-Plenário, relator José Jorge¹⁴

[...]27. De fato, restou assente que os membros da CPL **não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção**, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, **fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção**. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."

3. CONCLUSÃO

76. Encerrada a análise preliminar acerca do edital de Concorrência Pública n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, restaram verificados indícios das seguintes inconsistências apontadas neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definidas:

77. **3.1. De responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom (CPF n. 593.453.492-00) por autorizar a deflagração do chamamento público, assinar o termo de referência e o edital do chamamento com a existência das seguintes irregularidades:**

78. **a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios,**

¹³ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1170326/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>, acesso em 02dez2022, às 8h22.

¹⁴ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1182284/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>, acesso em 02dez2022, às 8h10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

79. **b)** Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

80. **c)** Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

81. **3.2. De responsabilidade da senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de compras da Arom (CPF n. 409.820.092-91) e do senhor Zildo Alves Caetano, membro da comissão permanente de compras (CPF n. 626.319.932-68), por conduzirem o Chamamento Público n. 01/2022 sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência e correção das seguintes irregularidades contidas no certame:**

82. **a)** Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

83. **b)** Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

84. **c)** Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

86. **a) Determinar** aos responsáveis que se abstenham do prosseguimento dos atos relativos ao Chamamento Público n. 01/2022, até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

87. **b) Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos apontados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

88. **c) Alertar**, desde já, ao senhor **Célio de Jesus Lang**, presidente da Arom e a senhora **Celene Gomes de Sousa**, presidente da comissão permanente de licitação da Arom, que, apesar da associação de município ostentar natureza jurídica de direito privado, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022, c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 02 de dezembro de 2022.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Revisão:

ANA PAULA NEVES
Auditora de Controle Externo
Matrícula 532

Supervisão:

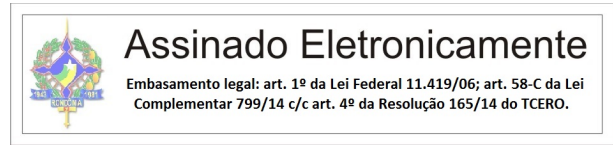
KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em Substituição

Em, 16 de Dezembro de 2022



ANA PAULA NEVES
Mat. 532
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2022



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO